

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

# ANAIS FORENSES

DO

ESTADO DE MATO GROSSO

Diretor: Des. ANTÔNIO DE ARRUDA

VOLUME XX — 1951

EMPRESA GRÁFICA DA “REVISTA DOS TRIBUNAIS”  
Rua Conde de Sarzedas, 38  
São Paulo  
1959

JOSÉ DE MESQUITA



**José Barnabé de Mesquita**

(\*10/03/1892 †22/06/1961)

Cuiabá - Mato Grosso

**Biblioteca Virtual José de Mesquita**

<http://www.jmesquita.brtdata.com.br/bvjmesquita.htm>

## A SUSPEIÇÃO DE NATUREZA ÍNTIMA

(INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 119 § 1º E 185 DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E 213 DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO)

JOSÉ DE MESQUITA

(Desembargador aposentado - Membro do Conselho Secional da Ordem dos Advogados)

### I

Entre os casos em que a lei no louvável intuito de assegurar o direito dos litigantes, preservando, ao mesmo tempo, a de falsas interpretações à dignidade dos magistrados, exclui a interferência destes nas causas, figura, como dos mais interessantes, singulares e controversos, o da suspeição de natureza íntima, a que se refere o vigente Código do Processo Civil, em seu artigo 119 § 1º.

É a chamada suspeição de consciência, que encontramos nas “Ordenações e Leis do Reino de Portugal”, Livro terceiro, título XXI, 18, regulada pela seguinte maneira: “E sentindo-se algum Desembargador, ou outro qualquer julgador, suspeito em sua consciência, e declarando-o assi per juramento, poder-se-há lançar de suspeito, dentro em três dias, depois que o feito lhe for”. Nona ed. de Coimbra e 3ª da Universidade (pag. 602).

Era, dessarte, mediante o simples juramento que se afirmava suspeito o juiz, ou, como em nota ao texto, extraído do des. Themudo, *apud* Silva Pereira — “e há de dizer, — Jurejurando: sou suspeito; sem declarar a causa, porque se a declara toca aos Juizes verem se he bastante”. . .

Essa forma de se suspeitarem os magistrados foi mantida em nosso direito processual, com as variantes que, no regime republicano, veio introduzir a pluralidade das leis formais, uma para cada Estado, até que o Código de 1939 estabeleceu a obrigatoriedade da motivação, mesmo para as suspeições de natureza íntima.

Essa radical modificação vem assinalada pelo emérito comentarista Pedro Batista Martins, quando, em se referindo, em glosa ao art. 119 do C. Processo Civil, faz ver, quanto ao Direito anterior, ser diferente, pois o juiz podia declarar-se suspeito, sem motivar a suspeição, ut Ribas, Consolidação, art. 563. (Coment. ao C. P. Civil, I, 358).

Inspirou-se a reforma daquele dispositivo no salutar propósito de impedir que os juizes se eximissem, como às vezes sucedia, de tomar parte em processos, sem uma razão procedente, levado por motivos fúteis ou fácil comodismo, como acontecia com a suspeição por interesse particular, quando também não se especificavam as causas que a podem gerar. Claro se faz, portanto, que desde que o juiz é obrigado a declarar o motivo da suspeição, esta mesmo sendo a de natureza íntima, deve adaptar-se à estrutura geral das suspeições, traçada no Código, ou, pelo menos, não a contraveio. Assim, bem visto fica que, p. ex., a suspeição, embora íntima, que se origina da amizade ou da inimizade, não poderá, jamais, ir além das relações entre o juiz e as partes, nunca se estendendo aos procuradores destas. E isso porque a letra expressa do art. 185 II do Código processual torna a suspeição motivada pela amizade íntima ou pela inimizade capital adstrita tão somente às partes, apenas ampliando aos procuradores a que provém do parentesco. Admitir-se, pois, que, sob a capa de suspeição por motivo íntimo, se estendesse aos advogados das partes a que tem por origem a amizade ou inimizade, o mesmo fora que violar frontal e abusivamente a lei, criando ou ampliando suspeições, que ela não acolhe.

II

Os doutos exegetas do Código processual frisam a razão de ser dessa benéfica alteração, quando, como o faz Jorge Americano, dizem: “A inimizade, entretanto, é limitada às partes e não aos seus representantes ou procuradores. Não fora assim, e se infringiria o art. 186, pois quando houver interesse em afastar o Juiz, a parte tomará como advogado um inimigo daquele”. (C. do P. C. do Brasil, I, 375).

É o que, infelizmente, vinha ocorrendo, em nosso foro, permitindo-se que, inescrupulosamente, se excluíssem dos julgamentos juizes, muita vez já com o voto conhecido, mediante a simples manobra de um substalecimento a determinado advogado, organizando-se a turma julgadora ao talante dos interesses de uma parte e possibilitando soluções favoráveis em causas muitas vezes perdidas.

Tive, na minha clínica forense, um caso desses, que me deixou estarrecido; não só pelo originar-se de uma errônea compreensão da lei, como, ainda, por exprimir lamentável infringência dos mais elementares princípios da ética profissional. Tratava-se da decisão, em grau de embargos, de um feito em que lograra o meu constituinte expressiva vitória, quer na primeira instância, quer no apelatório. A parte contrária usou dessa inqualificável e rasteira manobra, fazendo substabelecer o mandato do advogado que o vinha defendendo desde o início, parte que era na causa, em outro profissional, inimigo de mais de um dos juizes, que, assim, se afastaram, permitindo a composição do plenário de modo a dar-lhe uma decisão favorável, com a reforma dos jurídicos e inatacáveis arestos anteriores.

Em preliminar, no recurso que interpus para o Supremo Tribunal Federal, argui a imprevalência das suspeições, mesmo de natureza íntima, por amizade ou inimizade entre o julgador e o advogado. E argumentava que quando se permite ao juiz, na forma do art. 119 § 1º do C. P. Civil, afirmar-se

suspeito, em casos de natureza íntima, tal suspeição há que ser motivada, e o motivo em que ela se esteia, não pode, é claro, fugir às hipóteses previstas no Código, ou contrariá-las. Ora, é a lei processual que estabelece, de forma irrecusável, que as suspeições geradas pelas relações entre o juiz e as partes, não se estendem aos patronos das mesmas. É de fácil compreensão que sendo o advogado mero defensor de direitos, em nada influem sua amizade ou inimizade com o julgador, que por isso não fica privado da isenção de ânimo para decidir.

E estamos mesmo persuadidos de que, de *jure constituendo*, deverá ser eliminada qualquer suspeição dos juizes com os advogados, a não ser a natural, proveniente dos laços de sangue ou afinidade, essa mesma restrita ao mínimo no grau de parentesco. Vale notado que, também o Código de Processo Penal, ao enunciar, no seu art. 254, as causas de suspeição, não se refere a procuradores, defensores ou advogados, mas unicamente às partes, estendendo àqueles apenas a suspeição originada do parentesco.

III

Essa a boa doutrina, que decorre da exata hermenêutica, e, por isso, bem andou o Colendo Tribunal de Justiça do Estado ao votar a emenda de iniciativa do ilustrado Desembargador Mário Corrêa da Costa, no seu Regimento interno, esclarecendo que as suspeições de natureza íntima a que alude o art. 213 do Código judiciário não poderão fundar-se em amizade ou inimizade dos juizes com os advogados e, sim, somente, com as partes. Dir-se-á que essa matéria não é de ordem regimental, nem mesmo pertinente à organização judiciária, de alçada estadual, mas, sim, de processo. A prática, entretanto, que vinha sendo tolerada, pelo Conselho de Justiça, aceitando suspeições que a lei processual não legitima, autorizava o Tribunal, na sua alta missão de intérprete da lei, a tomar essa medida, verdadeiro assento esclarecedor do caso, afim de pôr termo a abusos e erronias, de conseqüências, como já vimos, deploráveis.

## A SUSPEIÇÃO DE NATUREZA ÍNTIMA

Merece, pois, encômios esse ato da nossa mais alta Corte judicial, fixando, em boa hora, um cânon que vinha sendo esquecido ou deturpado. Com essa louvável deliberação, mostraram os Juizes da 2.a instância, o seu acatamento à Lei o seu critério apurado na verdadeira exegese dos textos e puseram, definitivamente, cobro a praxes não autorizadas pela processualística, que, querer ou não, desprestigiavam o maior dos Poderes, que é, sem dúvida, em nosso regime, o Judiciário.